

A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA DOS BENS NA PÓS-MODERNIDADE: CONSTANTE VÍCIO POR INADEQUAÇÃO E PRÁTICA ABUSIVA QUE SUSCITAM A EFETIVA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

The programmed obsolescence of post-modernity goods: constant vice for inadequacy and abusive practice sustaining effective consumer protection and the environment

Joseane Suzart Lopes da Silva

Doutora em Direito pela UFBA, Promotora de Justiça MPBA, Professora Adjunta FDUFA, joseane.suzart@outlook.com, <http://lattes.cnpq.br//2454558688755602>

Recebimento: 02. 06. 2018 | Aprovado: 05. 06. 2018

RESUMO: Destina-se o presente artigo ao tratamento da obsolescência programada dos bens de consumo na pós-modernidade e os sérios malefícios para os consumidores, reverberando também na seara ambiental. O problema desta pesquisa consiste na análise de tal fenômeno, intensificado na pós-modernidade, verificando se as normas jurídicas, que integram o microsistema consumerista, são satisfatórias para a sua prevenção e combate. A hipótese central cinge-se em averiguar se esta prática abusiva, atrelada a um vício por inadequação, continua sendo, frequentemente, concretizada em decorrência da frágil efetividade da aplicação das regras normativas acerca da problemática. Objetiva-se, nessa senda, demonstrar que o aparato normativo existente é suficiente para que os entes que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) possam atuar, de modo coeso e integrado, para a devida proteção dos indivíduos e

dos recursos naturais. Foram manejados os métodos, tipos de pesquisa e de técnicas expostos na parte introdutória do presente trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Consumidor; Meio Ambiente; Obsolescência; Prática Abusiva; Vício.

ABSTRACT: It is an article that is intended to deal with the programmed obsolescence of consumer goods in postmodernity and the serious harm to consumers, reverberating also in the environmental field. The problem of this research consists in the analysis of such phenomenon, intensified in the postmodernity, verifying if the legal norms, that integrate the microsystem consumerist, are satisfactory for its prevention and combat. The central hypothesis is focused on whether this abusive practice, coupled with a defect due to inadequacy, is often followed by the fragile effectiveness of the application of normative rules on the problem. The objective is to demonstrate that the existing normative apparatus is enough for the entities that make up the National System of Consumer Protection (SNDC) to act, in a cohesive and integrated way, for the proper protection of individuals and natural resources. The methods, types of research and techniques presented in the introductory part of the present work were handled. **KEYWORDS:** Obsolescence; Consumer; Environment; Addiction; Abusive Practice.

SUMÁRIO: 1 – Introdução. 2 – Obsolescência Programada dos Bens de Consumo: conceito e espécies. 3 - A configuração de vício dos bens de consumo acometidos pela Obsolescência Programada. 4 - A obsolescência como prática arbitrária em prejuízo dos consumidores. 5 - O artigo 51, inciso XVI, da Lei 8.078/90: a preocupação com o consumidor e o Meio Ambiente. 6 – Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A pós-modernidade tem sido estigmatizada pela exígua durabilidade dos bens, caracterizadora do que se intitula obsolescência planejada, fenômeno que não é recente e vem causando sérios prejuízos para os consumidores e para o Meio Ambiente. A perda

prematura da funcionalidade de produtos e/ou serviços têm acarretado a constante aquisição de outros, provocando o constante descarte de itens, novas despesas para os indivíduos, ensejadores de desequilíbrio financeiro para estes, além do desgaste dos recursos naturais para a produção massificada.

O problema da pesquisa, que integra o presente artigo, consiste na análise da referida conduta, intensificada na pós-modernidade, e na verificação se as normas jurídicas, que integram o microsistema consumerista, instituído pela Lei Federal n. 8.078/90, são satisfatórias para a sua prevenção e combate. A hipótese central cinge-se em averiguar se esta prática abusiva, atrelada a um vício por inadequação, continua sendo, frequentemente, concretizada em decorrência da frágil efetividade da aplicação das regras normativas acerca da problemática.

Almeja-se, nessa senda, examinar se o aparato normativo existente é suficiente para que os entes que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), previsto no art. 5º do mencionado diploma normativo, possam atuar, de modo coeso e integrado, para a devida proteção dos indivíduos e dos recursos naturais. Os objetivos específicos podem ser vislumbrados através da estrutura correspondente aos tópicos que integram o artigo. Na primeira parte, apresentar-se um breve esboço histórico acerca das relações de consumo, transpondo-se a abordagem para o conceito e as espécies de obsolescência dos bens. Em seguida, analisa-se a temática com esboço no conceito de vício por inadequação e de prática abusiva, vindo, *a posteriori*, a serem tecidos também comentários ao art. 51, inciso XVI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), segundo o qual constitui cláusula contratual abusiva a que não zele pelo respeito ao meio ambiente.

Para a confecção desse artigo, foram utilizados os métodos clássicos hipotético dedutivo, dialético e hermenêutico. No que concerne aos métodos jurídicos, os modelos teóricos selecionados foram o hermenêutico e o argumentativo; quanto às linhas metodológicas, seguiu-se a crítico-metodológica; dentre os tipos genéricos de investigação, seguiu-se a histórico-jurídica, a jurídico-exploratória, a jurídico-projetiva e prospectiva. O tipo de pesquisa empreendida foi escolhido de acordo com os objetivos pretendidos, os procedimentos técnicos utilizados, a

natureza e a forma da abordagem.

Com relação aos objetivos projetados, utilizou-se a pesquisa exploratória; quanto aos procedimentos técnicos, realizou-se a pesquisa bibliográfica. Do ponto de vista da natureza da abordagem, trata-se de pesquisa aplicada e no que pertine à forma desta mesma abordagem, tanto a pesquisa quantitativa quanto a qualitativa foram manejadas. No campo das técnicas, a tese sedimenta-se na documentação indireta, abrangendo a pesquisa bibliográfica¹.

2 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA DOS BENS DE CONSUMO: CONCEITO E ESPÉCIES

Como já asseverado nas linhas precedentes, na segunda metade do século XX, após o segundo grande conflito mundial, a produção em escala intensificou-se e o consumo de bens a acelerou impulsionado pela evolução das técnicas de marketing e de publicidade, exercendo forte influência nas decisões dos indivíduos². Aduz Lipovetsky que, a partir de 1960, a famosa ‘maldição da abundância’ e a ‘mecânica infernal’ das necessidades condenam o consumidor a viver num estado de carência perpétua e insatisfação crônica³. A necessidade de escoar a alta produção conduziu empresas a se especializarem na identificação de instrumentos que despertassem o desejo de maior consumo e que gerassem a rápida obsolescência dos bens⁴ - a moda tornou-se um importante mecanismo para auxiliar tal estratégia. Disseminaram-se as lojas de departamento e o uso do crediário, houve o aperfeiçoamento do merchandising varejista com vistas à atração e à persuasão de um público cada vez maior. Ao examinar a realidade vivenciada neste período histórico, John Kenneth Galbraith a denominou de sociedade afluyente, caracterizada por uma quantidade razoável de indivíduos que tinham as suas necessidades básicas satisfeitas e que eram estimulados pela mídia para o atendimento de desejos outros⁵.

Na obra intitulada de “Estratégia do desperdício”, Vance Packard examinou o fenômeno sob três óticas: a “funcionalidade”, a “qualidade” e a “desejabilidade”⁶. A obsolescência planejada pode se dá com base na função do bem quando um produto substitui outro

com vantagem; considerando-se a qualidade – “quando se quebra ou gasta em determinado prazo”-; e a desejabilidade “quando há outro que o torne mais desejável”⁷. René Schweriner⁸ também aponta que a obsolescência que aniquila os produtos pode ser examinada sob tais espectros. A função é utilizada “quando o desempenho dos novos produtos é vantajoso, facilitando e melhorando concretamente a vida das pessoas”, como ocorre, por exemplo, com os computadores mais poderosos⁹. A qualidade/durabilidade é manipulada quando “os produtos deixam de funcionar, em virtude do desgaste acarretado pelo uso e pelo tempo”¹⁰. A desejabilidade se apresenta conectada, de forma intrínseca, à moda, “faz que a pessoa deseje trocar seu artigo por um recém-lançado, mesmo ainda estando em boas condições de uso”¹¹.

Após examinar os inúmeros casos de obsolescência planejada, Tim Cooper propôs uma reclassificação, denominando-a de “obsolescência psicológica” quando o produto “não é mais desejado ou atraente”, gerando uma insatisfação para o consumidor; de “obsolescência econômica”, quando “proporciona depreciação financeira e de valor”; e de “obsolescência tecnológica”, quando as mudanças “são funcionais ou se referem à qualidade e eficácia”¹². Na realidade, a nova classificação de Cooper apenas contempla designações distintas para os mesmos aspectos que já tinham sido expostos por Vance Packard na década de 60.

Situações interessantes são descritas por Schweriner acerca da obsolescência planejada, alertando que “existem máquinas de lavar inquebráveis que nenhum fabricante quer lançar no mercado”, bem como que “um sujeito inventou uma meia de seda que não desfia mas que uma grande marca de lingerie comprou-lhe a patente para destruí-la”; e que “o pneu infurável também continua nas gavetas”¹³. Frequentemente pequenas alterações são realizadas no produto, equivalendo a uma verdadeira “maquiagem” para estimular o consumidor a desejá-lo como se fosse um modelo totalmente novo, como acontece com ‘alguns frisos a mais nos automóveis’. O ciclo de vida dos produtos “‘vem encolhendo’, pois eram ‘fabricados para durar porque a ciência gerava o ‘novo’ lentamente”¹⁴. Essa situação é perfeitamente perceptível na pós-modernidade e a

publicidade omite a verdadeira face da intenção maquiavélica do fornecedor: fazer com que o consumidor esteja sempre a postos para querer um produto supostamente novo e mais interessante.

A redução da vida útil de certos bens de consumo poderá decorrer da iniciativa do próprio fabricante fazê-los quebrar ou se desgastar precocemente, citando Giacomini Filho os interfonos de plástico, “cuja queda rompe facilmente sua estrutura; ou caixas de fósforos que circulavam com dois rótulos, propiciando indecisão no momento da sua abertura que, se feita de maneira errada, possibilitava a queda dos palitos no chão, antecipando a compra de uma nova caixa”¹⁵. Além disso, revela que determinados fabricantes fazem uso de artimanhas para fazer com que quantidades expressivas do conteúdo de produtos sejam desperdiçadas, como, por exemplo, ‘usar reentrâncias em embalagens para reter parte do conteúdo ou omitir instruções de uso correto, potencializando a quebra ou a inutilização do produto’¹⁶.

A obsolescência por desejabilidade é um fenômeno muito comum incentivado pela moda alimentada pela publicidade dos bens de consumo. O produto se torna obsoleto “simplesmente por não ser mais desejável, mesmo estando em perfeitas condições de uso, como roupas que são substituídas por não serem da cor da moda, ou carros que não são do ano” - sentencia Giacomini Filho¹⁷. Ele também salienta que “A própria mecânica de atribuir uma data de vencimento a certos produtos pode ser uma arma para o fabricante tornar o produto obsoleto bem antes de terminar sua vida útil”. Os produtos “mascarados” ou “maquiados” estão cada vez mais presentes no mercado e, “a pretexto de trazer uma mínima e supérflua modificação, oneram o consumidor e convertem em obsoleto o artigo anterior”¹⁸.

Objetivando fazer com que os sujeitos adquiram mais e mais produtos e contratem serviços, os fornecedores lançam mão de expedientes nefastos para fazer com que se depreciem rapidamente, como se verifica com “os *softwares*, as baterias, os cartões de memória e os *plugs*” que “sofrem alterações em curto espaço de tempo” - destaca Giacomini Filho¹⁹. Outra observação apresentada pelo autor diz respeito à má “conservação de produtos no interior do estabelecimento” para que as garantias do produtor e os prazos de validade “percam seus efeitos, principalmente no que se refere

a produtos frigorificados, como a prática de manter desligados *freezers* e geladeiras à noite a fim de economizar energia elétrica²⁰. Denuncia ainda que alguns locais “colocam produtos, como batata e frutas, diretamente no chão ou em superfícies sem higiene, o que os faz ficar expostos a insetos e ao material usado para lavar o piso do estabelecimento”²¹.

O objeto de série “foi feito para não durar” - enuncia Jean Braudillard²² - e como se dá “nas sociedades subdesenvolvidas com gerações de homens, na sociedade de consumo gerações de objetos morrem rapidamente para que outras lhes sucedam”, sendo este “o problema da duração técnica do objeto”. Outra coisa, acrescenta, “é o de sua atualidade vivida na moda”²³. No mercado moderno, afirma Alterini, “é possível criar uma necessidade mediante a publicidade, e assim provocar a demanda”²⁴. A publicidade “também modifica os gostos ou cria modas, e gera os que antes eram denominados desejos psicológicos, ou ditos com mais pudor, bens de obsolescência acelerada”²⁵.

Na sociedade pós-moderna, a fragilidade dos bens tem sido um fator observado com bastante frequência, fazendo com que os consumidores tenham necessidade de novas aquisições para a satisfação das suas necessidades. Muito comum também que produtos e serviços sejam “repaginados”, adquirindo uma nova “roupagem” para despertar a vontade do consumidor em ter um novo modelo ou nova tendência. O exagerado descarte de bens de consumo para que sejam substituídos por outros demonstra que a intenção do mercado de fornecimento é dar continuidade ao processo de obsolescência identificado há mais de meio de século. Embora os órgãos de proteção e defesa do consumidor tenham plena consciência de que o procedimento escuso existe e é aplicado, infelizmente, o microsistema consumerista ainda não possui instrumentos específicos para preveni-lo e reprimi-lo²⁶, aplicando-se as regras referentes às garantias dos bens de consumo.

3 A CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DOS BENS DE CONSUMO ACOMETIDOS PELA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

O microsistema de proteção ao consumidor situa-se dentro de

uma política de intervenção ativa de integração e de auxílio para essa categoria vulnerável²⁷, não se limitando a assegurar meios eficazes para que apenas a sua incolumidade física e psíquica seja resguardada, mas garantindo-lhe, também, o respeito à sua condição econômica. Um “processo de institucionalização”, afirma Thierry Bourgoignie, engajou-se, originando o Direito das Relações de Consumo, permitindo aos consumidores exprimirem suas necessidades coletivas e zelarem pela salvaguarda dos seus interesses.²⁸ Ao “processo de institucionalização”, complementa o autor, deve necessariamente corresponder um “processo de mobilização” e de integração da coletividade consumerista para que o movimento não se transforme em um fenômeno de burocratização, que venha petrificar a sua evolução²⁹.

A obsolescência programados dos bens de consumo pode ser enquadrada nos arts. 12 a 22 do CDC, que versam sobre os vícios por insegurança e por inadequação, ensejadores, respectivamente, dos acidentes de consumo, que violam a segurança dos indivíduos, e a incolumidade econômica destes. Produtos viciados são aqueles *impróprios* ou *inadequados* para o uso e o consumo humanos, conforme dispõem o art. 18, *caput* e o seu parágrafo 6º, incisos I a III, do CDC. O termo *impróprio* é amplo e abrange todo e qualquer produto viciado, inclusive os *inadequados*, ou seja, aqueles que não atendem às legítimas expectativas dos interessados e nem aos fins a que se destinam, havendo um descompasso com os termos contratuais.³⁰ A avaliação da impropriedade da coisa exige um juízo sobre a sua constituição e determinados fatores externos que a acompanham, conforme *infra* exposto³¹.

A colocação de produtos viciados no mercado caracteriza abuso de contrato e se confronta com três grandes exigências que dominam a matéria: “a exigência moral”; “a exigência social” e “a exigência de fidelidade”, verbera Stoffel-Munck³². Complementa o autor que “o desrespeito à lealdade denomina-se abuso” - a falta de decência configura o abuso e a disponibilização de produtos viciados é uma das formas de agir dessa maneira. Aduz ainda que “O uso da liberdade contratual em detrimento dos fracos ou da ordem econômica concorrencial intitula-se abuso” - ter autonomia e liberdade não significa que o fornecedor possa atuar em prejuízo dos mais debilitados, ofendendo os valores sociais e morais. Por fim,

orienta que deve o fornecedor ter a hombridade de proporcionar ao consumidor bens não inquinados de vícios³³.

Torna-se viável a prevenção e o combate à obsolescência planejada dos produtos e serviços através da aplicação das regras jurídicas consumeristas que disciplinam os vícios de insegurança e inadequação, encaixando-se a problemática neste campo normativo e protegendo-se o consumidor e os recursos naturais.

4 A OBSOLESCÊNCIA COMO PRÁTICA ARBITRÁRIA EM PREJUÍZO DOS CONSUMIDORES

Práticas abusivas são todas as condutas ou omissões que o fornecedor de produtos ou serviços venha a concretizar, ou tente o fazer, de modo a descumprir as normas jurídicas aplicáveis às relações de consumo. Toda arbitrariedade tentada ou efetivada pelo fornecedor de bens de consumo causa um impacto negativo mesmo antes de qualquer contrato vir a ser firmado³⁴. Em sentido amplo, as práticas abusivas açambarcam todo ato ou inércia do fornecedor que viole os ditames legais referentes à proteção dos interesses e direitos dos consumidores, ou seja, como aduz Antônio Herman Vasconcellos e Benjamin “Prática abusiva (*lato sensu*) é a desconformidade com os padrões mercadológicos da boa conduta em relação ao consumidor”³⁵.

Correspondem as práticas abusivas a um amplo círculo onde estão presentes todas as normas que tratam da responsabilidade do fornecedor pelos vícios por insegurança ou inadequação, as práticas comerciais indevidas, as publicidades ilícitas, a proteção comercial e as cláusulas abusivas. Essas últimas, as disposições contratuais leoninas, são também práticas abusivas integradas a um instrumento escrito. Sobre o tema, Bruno Miragem assevera que “Como práticas (=atividade), comportam-se como gênero do qual as cláusulas e a publicidade abusivas são espécies”³⁶. É um “conceito fluido e flexível”, razão pela qual “o legislador e os próprios juízes têm tido mais facilidade em lidar com conceito de enganiosidade do que com o de abusividade”³⁷.

Interessante denota-se a abordagem de Bruno Miragem sobre a existência de “três janelas” que contribuirão para que o hermeneuta

possa perseguir a pacificação dos conflitos jurídicos consumeristas³⁸. A primeira delas refere-se ao art. 6º, inciso IV, do CDC, segundo o qual constitui direito do consumidor a prevenção e o combate a toda e qualquer prática abusiva, qualificada pelo autor como “implícita”, já que não apresenta a indicação do que consiste. Os outros instrumentos que permitem a penetração no campo das práticas abusivas estão nos incisos IV e V do mencionado art. 39 e são considerados “janelas explícitas”, pois tratam, respectivamente, do aproveitamento que o fornecedor deseja conseguir em prejuízo da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; e da busca de “vantagem excessiva”. Essas normas são verdadeiramente “faróis iluminadores” para a aplacação das inúmeras lides causadas por uma infinidade de práticas abusivas que, velozmente, se multiplicam no mercado e, cada vez mais, ganham variedade inesperada.

5 O ARTIGO 51, INCISO XVI, DA LEI 8.078/90: A PREOCUPAÇÃO COM O CONSUMIDOR E O MEIO AMBIENTE

A proteção ao meio ambiente encontra guarida na Constituição Federal de 1988, constituindo direito de todos cidadãos e, ao mesmo tempo, dever de toda a coletividade protegê-lo. Estatui o art. 225 da Carta Maior Brasileira que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente geração e os seres futuros³⁹. No parágrafo 1º daquele mesmo artigo, constam as atribuições a serem exercidas pelo Poder Público para assegurar a proteção ambiental.

A importância do meio ambiente para a sobrevivência de todos é insuscetível de questionamentos, porém, não obstante a sua relevância, tem sido alvo de uma série de ações deletérias que ameaçam a sua existência e equilíbrio, colocando em risco todo o ecossistema, incluindo-se a vida dos seres humanos⁴⁰. A massificação das relações contratuais, propiciada pela industrialização, evolução tecnológica e implantação do sistema capitalista fez com que múltiplos produtos e serviços fossem disponibilizados no mercado de consumo⁴¹. Como

tudo o que se produz advém da natureza, não possuindo o homem o dom “mágico” de criar elementos, mas apenas de transformá-los, de modificá-los e de reinventá-los, os recursos ambientais, com a elaboração massificada de produtos e serviços, causou e tem causado uma série de problemas.

Na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente “pela produção social de riscos”, alerta Ulrich Beck. Consequentemente, “aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos”⁴². Se, hoje, produz-se mais e, consequentemente, consome-se muito mais por necessidade, conforto, comodidade e outros fins, os riscos ambientais são também bem maiores. Isto acarreta a necessidade de se refletir sobre a questão consumerista sempre em conjunto com os problemas ambientais, já que tudo que se produz e se consome gera impactos na natureza.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, editado em 1990, dois anos após a atual Constituição Federal, no inciso XIV, do seu art. 51, considerou abusiva e nula de pleno direito as cláusulas que infringjam ou possibilitem a violação de normas ambientais⁴³. O meio ambiente foi sempre um bem de uso comum, “em sentido jurídico, e cuja utilização era livre, não podendo ninguém interferir em seu exercício” - afirma Ricardo Lorenzetti, mas, a realidade tem mostrado que o “seu uso foi privatizado no processo de desenvolvimento da sociedade industrial”⁴⁴. Deste modo, aduz que “a indústria cresceu utilizando o ambiente, causando-lhe danos, sem pagar por isso; deste modo, o ‘uso público’ transformou-se em um subsídio ao desenvolvimento industrial”⁴⁵.

6 CONCLUSÃO

O problema, apontado na parte introdutória deste artigo, restou demonstrado no decorrer do seu desenvolvimento, verificando-se a sua presença desde a etapa inicial do capitalismo e intensificando-se com o evoluir histórico. Nos dias hodiernos, a obsolescência programada dos produtos e serviços tem alcançado patamares que atingem milhares de sujeitos e provoca o desgaste inadmissível dos

recursos naturais. Nessa senda, urge, pois, uma análise crítica da temática para fins de se prevenir e combater o alarmante cenário atual, em prol dos consumidores e do Meio Ambiente, ambos protegidos, no Brasil, em sede constitucional.

A hipótese central do trabalho também fora confirmada, eis que as normas jurídicas vigentes, inseridas na Lei Federal n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), são satisfatórias, para que providências salutares sejam empreendidas diante da obsolescência dos bens. Os arts. 12 a 22, do microsistema em análise, disciplinam os vícios que podem acometer os produtos e serviços, classificando-os em “por insegurança” e “por inadequação”. Os itens que denotem debilidade quanto ao uso, a simples mudança do estilo ou de uma mera nuance, podem considerados viciados e os destinatários finais possuem direitos decorrentes do reconhecimento da questão nos planos fático e jurídico.

A obsolescência constitui também prática abusiva coibida pelo aludido aparato normativo, incidindo o art. 39, inciso V, do CDC, eis que a remuneração, para a aquisição de um produto ou pela contratação de serviço, gera a expectativa de qualidade e de adequação e a rápida perda de funcionalidade ou um novo modelo lançado no mercado vilipendiam os interesses dos consumidores. Há flagrante vantagem exacerbada para os fornecedores em detrimento dos que são prejudicados com o desequilíbrio contratual e com os danos sofridos.

O art. 51, inciso XVI, do multicitado diploma legal, arremonta que constitui cláusula arbitrária aquela que contraria o sistema de proteção ambiental. Ora, os instrumentos, redigidos unilateralmente pelo empresariado, em regra, albergam disposições que lhes asseguram a prática da obsolescência, principalmente, no que concerne à garantia dos bens disponibilizados no mercado, eximindo-se da responsabilidade objetiva de sanar os vícios identificados. Torna-se premente a imperiosidade de serem estas regras contratuais expurgadas em benefício dos consumidores e dos recursos naturais.

Consistindo a obsolescência programada vício que atinge inúmeros produtos e serviços, caracterizando-se também como prática abusiva, podendo também estar corporificada em contratos de adesão, equivalendo a cláusulas arbitrárias, urge que os entes que

integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), ou seja, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, Órgãos Públicos destinados à defesa dos consumidores e a sociedade civil organizada, empenhem-se para que, através de uma atuação coesa, integrada e harmônica, possam propiciar que os cidadãos e a Natureza sejam resguardados do descarte de itens pelo desaparecimento prematuro da sua utilidade ou diante da moda que incita a todos, para que tenham vontade de acessar novas configurações, abandonando-se, injustificadamente, as anteriores.

NOTAS

1. GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, p. 154.
2. Afirma Alterini que “Tradicionalmente, la demanda de cierto producto o servicio antecedia a la oferta, y ésta atendía las necesidades insatisfechas. Ahora, en cambio, el productor procura crear las necesidades en el público, orientándolo para que adquiriera productos o servicios que, unilateralmente, há decidido poner en el mercado”. ALTERINI, Atilio Aníbal. *Contratos Civiles-Comerciales-de Consumo*. Teoría General. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2005, p. 141.
3. LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaio sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Miguel Serras Pereira e Ana Luísa Faria. Lisboa: Antropos, 1983, p. 184.
4. LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaio sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Miguel Serras Pereira e Ana Luísa Faria. Lisboa: Antropos, 1983, p. 41.
5. GALBRAITH, John Kenneth. *Uma viagem pelo tempo econômico*. São Paulo: Pioneira, 1994.
6. PACKARD, Vance. *Estratégia do desperdício*. São Paulo: Ibrasa, 1965.
7. Ibidem, idem.
8. SCHWERINER, Mario Ernesto René. *Comportamento do*

Consumidor. Identificando Necejos e supérfluos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2006.

9. *Ibidem*, *idem*.
10. Informa Schweriner que “o Japão chega ao paroxismo dessa obsolescência, pois lá quase inexistente procura por bens de segunda mão, tampouco por oficinas de conserto. Elevadíssima rotatividade dos bens de consumo duráveis, especialmente no seguimento eletroeletrônico”. SCHWERINER, Mario Ernesto René. *Comportamento do Consumidor*. Identificando Necejos e supérfluos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 67.
11. *Ibidem*, *idem*.
12. COOPER, Tim. Inadequate life? Evidence of consumer attitudes to product obsolescence. *Journal of Consumer Policy*, Springer Netherlands, v. 27, p. 421-429, 2004.
13. SCHWERINER, Mario Ernesto René. *Comportamento do Consumidor*. Identificando Necejos e supérfluos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 74-75.
14. *Ibidem*, p. 17.
15. GIACOMINI FILHO, Gino. *Consumidor versus propaganda*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Summus Editorial, 2008, p. 115.
16. GIACOMINI FILHO, Gino. *Consumidor versus propaganda*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Summus Editorial, 2008, p. 136.
17. *Ibidem*, *idem*.
18. Registra Giacomini Filho que “Com a desculpa de tornar os produtos mais leves ou moduláveis, aplica-se cada vez mais matéria plástica (carros, bicicletas, eletrodomésticos), o que acarreta desgaste e perda antecipada de muitas peças. Até os uniformes dos times de futebol no Brasil, que mantinham por décadas sua identidade visual, agora sofrem modificações a cada ano, prática que induz o torcedor a comprar as novas versões caso não queira ficar defasado em relação ao seu time e aos demais torcedores”. *Ibidem*, *idem*.
19. GIACOMINI FILHO, Gino., *op.cit.*, p. 137.

20. Ibidem, idem.
21. GIACOMINI FILHO, Gino., op.cit., p. 139.
22. BAUDRILLARD, Jean. *O Sistema dos Objetos*. 5. ed. Trad. Zulmira Ribeiro Tavares. São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 158.
23. Ibidem, idem.
24. ALTERINI, Atilio Anibal. Control de la publicidad y comercialización. *Revista del Derecho del Consumidor*, n. 12, São Paulo, RT, 1994, p. 12-16, p. 29.
25. Ibidem, idem.
26. O Projeto de Lei n. 3.515/15, que trata do superendividamento, não dispõe expressamente sobre o tema.
27. BOURGOIGNIE, Thierry. *Éléments pour une Théorie du Droit de la Consommation*. Bruxelles: Story Scientia, (Coll. « Droit et consommation », XVI) 1988, p. 149.
28. BOURGOIGNIE, Thierry. *Éléments pour une Théorie du Droit de la Consommation*. Bruxelles: Story Scientia, (Coll. « Droit et consommation », XVI) 1988, p. 149.
29. Ibidem, idem.
30. Ver o inciso III do parágrafo 6º, do art. 18 do CDC.
31. PICOD, Yves; DAVO, Hélène. *Droit de la consommation*. 2. ed. Paris: Sirey Université, Dalloz, 2010, p. 274.
32. STOFFEL-MUNCK, Philippe. *L'Abus dans le Contrat*. Paris: L.G.D.J, 2000, p. 594.
33. STOFFEL-MUNCK, Philippe. *L'Abus dans le Contrat*. Paris: L.G.D.J, 2000, p. 594.
34. Para Gabriel Stiglitz são “condições irregulares de negociação nas relações de consumo” que terminam por malferir “os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes”. STIGLITZ, Gabriel. *Protección jurídica del consumidor*. Buenos Aires, Depalma, 2007, p. 81.

35. BENJAMIN, Antônio Herman V. et ali. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 215.
36. MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 218.
37. MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 218.
38. MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 220.
39. Sobre a proteção do meio ambiente, consultar: MORATO LEITE, José Rubens. *Dano Ambiental na Sociedade de Risco*. São Paulo: Saraiva, 2012. MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. _____. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. JARDIM, Arnaldo; VALVERDE, José; YOSHIDA, *Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos*. Coleção Ambiental. São Paulo: Manole, 2012. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
40. “O meio ambiente deverá ser considerado sob o aspecto natural, cultural, artificial e do trabalho” (STJ, no julgamento da Adin n. 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03/02/06).
41. Afirma Livia Barbosa que “No mundo moderno consumo se tornou o foco central da vida social. Práticas sociais, valores culturais, idéias, aspirações e identidades são definidas e orientadas em relação ao consumo ao invés e para outras dimensões sociais como trabalho, cidadania e religião entre outros. Esta característica permite, no ponto de vista de alguns, descrever a sociedade contemporânea de uma forma negativa, ou seja como um sociedade materialista, pecuniária, na qual o valor social das pessoas é aferido pelo o que elas têm e não pelo o que elas são. (...)”. BARBOSA, Livia. *Sociedade de Consumo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 32.
42. BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2010, p. 23.
43. Eike von Hippel afirma que o Direito dos contratos não pode ser

examinado de forma apartada do meio ambiente. VON HIPPEL, Eike. *Verbraucherschutz*. 2. ed. Tübingen: Mohr, 1979, p.VII. Consultar também: SÁBATO, Ernesto. *Hombres y engranajes*. Buenos Aires: Emecé, 1983, p. 18-46. Ele aduz que o homem contemporâneo está imerso em uma “sociedade fantasma composta por homens-coisa” dentro de uma civilização dominada pela quantidade.

44. LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos de Direito Privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 101 e 102.

45. *Ibidem*.

REFERÊNCIAS

ALTERINI, Atilio Aníbal. *Contratos Civiles-Comerciales-de Consumo*. Teoría General. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2005.

BARBOSA, Livia. *Sociedade de Consumo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUDRILLARD, Jean. *O Sistema dos Objetos*. 5. ed. Trad. Zulmira Ribeiro Tavares. São Paulo: Perspectiva, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman V. et al. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2010.

BOURGOIGNIE, Thierry. *Éléments pour une Théorie du Droit de la Consommation*. Bruxelles: Story Scientia, (Coll. « Droit et consommation », XVI) 1988, p. 149.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COOPER, Tim. Inadequate life? Evidence of consumer attitudes to product obsolescence. *Journal of Consumer Policy*, Springer Netherlands, v. 27, p. 421-429, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Direito Processual Ambiental*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALBRAITH, John Kenneth. *A Sociedade da Abundância*. Sá da Costa: Lisboa, 1980.

_____. *Uma viagem pelo tempo econômico*. São Paulo: Pioneira, 1994.

GIACOMINI FILHO, Gino. *Consumidor versus propaganda*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Summus Editorial, 2008.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010.

JARDIM, Arnaldo; VALVERDE, José; YOSHIDA, *Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos*. Coleção Ambiental. São Paulo: Manole, 2012.

LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaio sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Miguel Serras Pereira e Ana Luísa Faria. Lisboa: Antropos, 1983.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos de Direito Privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Édís. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORATO LEITE, José Rubens. *Dano Ambiental na Sociedade de Risco*. São Paulo: Saraiva, 2012.

PACKARD, Vance. *Estratégia do desperdício*. São Paulo: Ibrasa, 1965.

PICOD, Yves; DAVO, Hélène. *Droit de la consommation*. 2. ed. Paris: Sirey Université, Dalloz, 2010.

SÁBATO, Ernesto. *Hombres y engranajes*. Buenos Aires: Emecé, 1983.

SCHWERINER, Mario Ernesto René. *Comportamento do Consumidor*. Identificando Necejos e supérfluos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2006.

STIGLITZ, Gabriel. *Protección jurídica del consumidor*. Buenos Aires, Depalma, 2007.

STOFFEL-MUNCK, Philippe. *L'Abus dans le Contrat*. Paris: L.G.D.J, 2000.

VON HIPPEL, Eike. *Verbraucherschutz*. 2. ed. Tübingen: Mohr, 1979, p.VII.